



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 628, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, considerando as alterações da Lei nº 9.017, de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1º da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei 9.017, de 30 de março de 1995, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. O sistema de segurança de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, porta eletrônica de segurança, com as especificações técnicas determinadas pelo Ministério da Justiça”.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Já não é de hoje que os assaltos a estabelecimentos bancários ganham as páginas dos jornais e os noticiários das televisões, retratando dramaticamente os momentos de horror e angústia vividos pelos reféns, que via de regra são os bancários e os clientes usuários.

Nos últimos anos, o número de assaltos a esses estabelecimentos vem crescendo assustadoramente, com requintes de crueldade.

Em 1998, somente na cidade de São Paulo foram registrados 939 assaltos, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Só no Estado de São Paulo, em 1994, foram registrados 470 assaltos, subindo para 1004, em 95, 1679, em 96, 1807, em 97. Em nível nacional, o quadro de violência também assusta.

A solução para barrar essa onda crescente de assaltos passa fundamentalmente pelo uso da tecnologia. Estabelecimentos que optam pela instalação de portas automáticas, conforme recomendação das autoridades policiais do Estado de São Paulo, tem conseguido êxito inquestionável, inibindo em até 90% os assaltos, já que, as portas, equipadas com detector de metais, são travadas automaticamente, retraindo o portador do objeto para averiguação.

Os bancários, juntamente com suas entidades sindicais, têm procurado negociar com os empresários do setor financeiro a melhor forma de proteger o trabalhador desses estabelecimentos, bem como os usuários dos serviços bancários.

No entanto, como nem sempre o bom senso prevalece, torna-se indispensável uma lei para reger a matéria.

A presente proposição se inspira no Projeto apresentado pelo então Deputado Luiz Gushiken. No entanto, promovemos algumas alterações significativas, no sentido de superarmos os obstáculos de natureza técnica à época levantados.

Sala da Sessões, 14/10/1999.


Deputado RICARDO BERZOINI
PT/SP

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS,
ESTABELECE NORMAS PARA
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS
EMPRESAS PARTICULARES QUE
EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E
DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

.....
.....